SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279749 - SP (2026/0238166-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
AGRAVADO	:	CRISTIANE VERGANI
ADVOGADA	:	LYDIANE BERNAVA ALVES - SP267696

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. TRATAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser, em regra, lícita a exclusão contratual do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados os antineoplásicos orais, a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim, conforme interpretação do art. 10, VI, da Lei 9.656/98 e do art. 17, parágrafo único, VI, da RN ANS 465/2021 (REsp 1.692.938/SP).
2. A jurisprudência desta Corte admite, contudo, a flexibilização dessa regra, reconhecendo a natureza abusiva da negativa de cobertura quando se tratar de esclerose múltipla, doença de evolução grave e progressiva, para a qual o medicamento indicado pelo especialista seja comprovadamente adequado e indispensável, ainda que de uso domiciliar e não incluído no rol da ANS.
3. Assim, a negativa de cobertura do medicamento Mavenclad (Cladribina), prescrito para o tratamento de esclerose múltipla, é abusiva. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 43c59d71-a005-4885-9dfb-f56aac093a0d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 43c59d71-a005-4885-9dfb-f56aac093a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279749 - SP (2026/0238166-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
AGRAVADO	:	CRISTIANE VERGANI
ADVOGADA	:	LYDIANE BERNAVA ALVES - SP267696

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. TRATAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser, em regra, lícita a exclusão contratual do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados os antineoplásicos orais, a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim, conforme interpretação do art. 10, VI, da Lei 9.656/98 e do art. 17, parágrafo único, VI, da RN ANS 465/2021 (REsp 1.692.938/SP).
2. A jurisprudência desta Corte admite, contudo, a flexibilização dessa regra, reconhecendo a natureza abusiva da negativa de cobertura quando se tratar de esclerose múltipla, doença de evolução grave e progressiva, para a qual o medicamento indicado pelo especialista seja comprovadamente adequado e indispensável, ainda que de uso domiciliar e não incluído no rol da ANS.
3. Assim, a negativa de cobertura do medicamento Mavenclad (Cladribina), prescrito para o tratamento de esclerose múltipla, é abusiva. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) o acórdão de origem reconheceu a incidência da norma federal específica, mas a afastou unicamente pela gravidade da doença, configurando-se negativa de vigência; b) o medicamento em discussão é de uso domiciliar, administrado por via oral, não enquadrado em exceções legais e sem natureza experimental, de

Documento eletrônico VDA59725221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:07
Código de Controle do Documento: 5428faaf-8613-430d-abcb-80604ab0a2f8

modo que a decisão monocrática, ao manter a cobertura, afastou indevidamente a disciplina setorial aplicável e o regime contratual livremente pactuado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 753/766).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

No mérito, cinge-se a controvérsia ao custeio pela operadora de planos de saúde do medicamento Mavenclad (Cladribina) para tratamento de ESCLEROSE MÚLTIPLA remitente recorrente (CID G 35).

Quanto ao ponto, o Tribunal local se pronunciou nos seguintes termos:

> *"No mais, cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Cristiane Vergani em face Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando compelir a operadora de plano de saúde ao fornecimento do fármaco Cladribina 10mg (Mavenclad).*
> *Afirma que é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré e foi diagnosticada com esclerose múltipla recorrente-remitente altamente ativa (CID10 G35), e, após a falha das medicações anteriormente prescritas, seu médico recomendou o uso do mencionado fármaco, como única opção para o controle da doença.*
> *Contudo, a requerida recusou o custeio do tratamento (fls. 43/44), dando azo ao ajuizamento da demanda, julgada improcedente pelo juízo a quo.*
> *(...) No caso em testilha, os documentos coligidos aos autos comprovam o diagnóstico da requerente, o histórico de seu tratamento desde 2002, o uso de diversas medicações e o novo surto da doença em 2023, que ocasionou déficit cognitivo e ataxia de marcha (fls. 36/38) e a necessidade de mudança das medicações.*
> *O relatório do médico que acompanha a demandante descreveu minudentemente todas as alternativas terapêuticas utilizadas por ela e a imprescindibilidade do fármaco ora pleiteado, esclarecendo que a patologia que acomete a apelante é grave, progressiva, incurável e que apenas pode ser controlada pelo uso do medicamento prescrito.*
> *O médico da autora indicou expressamente, também, que a demora no início do tratamento coloca a paciente em risco de grave piora de seu quadro de saúde e de morte, a evidenciar que o tratamento é garantidor da sobrevivência da recorrente.*
> *Não se olvida o disposto no artigo 10, VI, da Lei nº 9.656/98 e no artigo 17, parágrafo único, VI, da Resolução nº 465/2021 da ANS, que expressamente autorizam a exclusão dos medicamentos utilizados em ambiente domiciliar do rol de cobertura obrigatória dos planos de saúde, com exceção dos antineoplásicos, das medicações utilizadas no tratamento em home care e dos fármacos incluídos no rol da ANS.*
> *Todavia, em face da gravidade da doença que acomete a requerente, bem como da ineficácia dos tratamentos anteriores, cabível a mitigação da regra supramencionada para impor à apelante a obrigação de fornecimento do fármaco prescrito., mormente porque a ré possui o dever de fornecer o tratamento para a moléstia da autora e envidar todos os esforços para a manutenção da sua saúde.*
> *(...) In casu, referidos critérios foram devidamente preenchidos, sobretudo porque a medicação pleiteada possui registro na Anvisa e é expressamente indicada para a moléstia que acomete a autora, de modo que não pode ser considerada experimental.*

Documento eletrônico VDA59725221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:07
Código de Controle do Documento: 5428faaf-8613-430d-abcb-80604ab0a2f8

Inclusive, em face da relevância do fármaco para o tratamento da Esclerose Múltipla, a CONITEC recentemente o incorporou ao Sistema Único de Saúde (SUS), para as hipóteses de contraindicação ou falha nas tecnologias já disponíveis 1 , como no caso sub judice.
Salienta-se, ainda, que a própria ré emitiu documento em 23 de julho de 2024, informando que passou a fornecer o fármaco Cladribina aos beneficiários com diagnóstico de esclerose múltipla remitente recorrente altamente ativa, que é precisamente o caso da autora (fls. 464/468).
Apesar de a autorização ser provisória, é certo que ela possui validade até agosto de 2026, período suficiente para a conclusão do tratamento prescrito à autora.
Aliás, a ré não teceu qualquer consideração sobre o mencionado documento, apresentado pela autora, e não esclareceu porque a autorização superveniente não se aplicaria a ela, inexistindo qualquer motivo para que a requerente não se beneficie das novas regras)" (e-STJ, fls. 581/587)

De fato, é entendimento desta Corte Superior que *"É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)"* (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021).

Contudo, a jurisprudência da Corte também tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade da negativa de fornecimento de medicamentos fora do rol da ANS, ainda que domiciliares, em casos de esclerose múltipla. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DO EXCEPCIONAL DEVER DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Não subsiste a incidência da Súmula 182/STJ na espécie, utilizada pela Presidência desta Corte para não conhecer do reclamo, na medida em que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão proferida pela Presidência desta Corte reconsiderada, para se conhecer do agravo.
2. Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se constatem omissões no acórdão recorrido, é cabível, na hipótese, o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), tendo em vista que foi alegada violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o enfrentamento da matéria omissa independe do revolvimento de questões fáticas.
3. No mérito, a controvérsia diz respeito à legitimidade da recusa da operadora de plano de saúde em fornecer à recorrente o medicamento fingolimode, na forma oral, para tratamento de esclerose múltipla, por se tratar de fármaco de uso domiciliar, para o qual não há previsão legal ou contratual de cobertura obrigatória.
3.1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os

Documento eletrônico VDA59725221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:07
Código de Controle do Documento: 5428faaf-8613-430d-abcb-80604ab0a2f8

antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.
3.2. Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades que justificam a aplicação de entendimento diverso, quais sejam: (i) o medicamento solicitado é registrado pela Anvisa e expressamente indicado para o tratamento de esclerose múltipla; (ii) embora o fingolimode não esteja previsto como de cobertura obrigatória no anexo II da RN 465/2021, as diretrizes técnicas da ANS orientam o seu uso como segunda ou terceira linha de tratamento, que, inclusive, deve ser necessariamente utilizada pelo paciente como requisito para a cobertura obrigatória do medicamento previsto para a linha de tratamento subsequente; (iii) demonstrou-se a imprescindibilidade do fingolimode para evitar que a recorrente tenha surtos da doença, com degeneração neurológica progressiva e desenvolvimento de sequelas incapacitantes irreversíveis; (iv) a insurgente já utilizou, sem sucesso, os outros medicamentos injetáveis previstos como primeira linha de tratamento, sendo necessário, segundo a orientação da médica assistente, condizente com as diretrizes técnicas da ANS e o PCDT do Ministério da Saúde, seguir o escalonamento do tratamento; (v) o custo do fingolimode é inferior ao de outras opções de tratamento injetáveis.
4. Nesse cenário, não é razoável exigir que a recorrente passe, de plano, para a etapa subsequente de tratamento, na contramão das recomendações dos órgãos técnicos e da médica assistente, e que seja submetida a tratamento injetável, realizado em ambiente hospitalar, quando pode fazer uso de tratamento via oral, mais prático, indolor e sem gastos com deslocamento e dispêndio de tempo, além de representar custo inferior para a operadora do plano de saúde, não afetando o equilíbrio contratual.
4.1. Conclui-se, assim, que a negativa de cobertura do medicamento, na hipótese, revela-se abusiva.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.251.773/DF, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA** relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/9/2024.)

O referido entendimento foi adotado também em caso de prescrição de medicamentos como Ocrelizumabe e Ofatumumabe (Kesimpta), igualmente para o tratamento de esclerose múltipla. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. A operadora alegou que o medicamento pleiteado não estava previsto no rol da ANS para o tratamento da doença da parte agravada, que havia exclusão expressa de cobertura de medicamentos de uso domiciliar não destinados ao tratamento oncológico e que não foram comprovados os requisitos fixados na ADI 7.265. Requereu a reconsideração ou reforma da decisão agravada.
II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (I) saber se é abusiva a recusa de cobertura do medicamento Ocrelizumabe por plano de saúde, diante de sua prescrição médica para tratamento de esclerose múltipla; e (II) estabelecer se a inclusão do referido medicamento no rol da ANS impõe a obrigatoriedade de cobertura, mesmo em face de alegações de ausência de comprovação de efetividade no caso concreto.
III. Razões de decidir 3. A negativa de cobertura do medicamento Ocrelizumabe com base exclusivamente na ausência de previsão no rol da ANS é incompatível com a boa-fé objetiva e os princípios do Código de Defesa do

Documento eletrônico VDA59725221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:07
Código de Controle do Documento: 5428faaf-8613-430d-abcb-80604ab0a2f8

Consumidor, especialmente em casos em que há expressa prescrição médica indicando a indispensabilidade do tratamento.
4. A RN-ANS nº 465/2021 incluiu o medicamento Ocrelizumabe como de cobertura obrigatória para o tratamento da esclerose múltipla, tornando abusiva a recusa de cobertura pelas operadoras após sua incorporação ao rol.
5. O entendimento consolidado pelo STJ é de que o rol da ANS possui natureza exemplificativa, e não taxativa, sendo necessária a autorização da cobertura desde que presentes os requisitos legais e médicos para o tratamento, como prescrição fundamentada e eficácia reconhecida.
6. A ausência de laudo técnico de órgão externo não descaracteriza a validade da prescrição médica fundamentada, especialmente quando o medicamento está registrado na Anvisa e incluído no rol da ANS.
7. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.
IV. Dispositivo 8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.967.424/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.
1. As razões lançadas no agravo interno no que tange à inaplicabilidade do óbice sumular nº 7/STJ revelam-se dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.
2. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento de uso domiciliar - Ocrelizumabe - pelo plano de saúde para tratamento de esclerose múltipla que acomete a beneficiária.
3. O medicamento Ocrelizumabe prescrito pelo médico assistente para tratamento de esclerose múltipla consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que se figura abusiva a recusa em custear a cobertura. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.747.620/PE, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. OFATUMUMABE (KESIMPTA) E MAVENCLAD (CLADRIBINA). RECUSA INJUSTIFICADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. USO AMBULATORIAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPEDIMENTO AO REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
I. CASO EM EXAME 1. Recurso Especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de procedência para determinar o fornecimento dos medicamentos Ofatumumabe (Kesimpta) e Mavenclad (Cladribina), prescritos a paciente com diagnóstico de Esclerose Múltipla. A Corte estadual considerou abusiva a negativa de cobertura contratual, afastou alegações de uso domiciliar e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, por entender suficiente o conjunto probatório existente nos autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão:
(i) definir se é obrigatória a cobertura contratual de medicamentos indicados para tratamento de Esclerose Múltipla, mesmo que não incluídos no rol da ANS;

Documento eletrônico VDA59725221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:07
Código de Controle do Documento: 5428faaf-8613-430d-abcb-80604ab0a2f8

(ii) estabelecer se medicamentos injetáveis, que exigem supervisão profissional, se enquadram como de uso domiciliar para fins de exclusão contratual de cobertura;
(iii) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de outras provas;
(iv) determinar se a reapreciação de cláusulas contratuais e provas impede o conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ considera abusiva a negativa de fornecimento de medicamentos prescritos por médico assistente, mesmo quando não incluídos no rol da ANS, desde que comprovada a eficácia e a inexistência de substituto terapêutico.
4. Medicamentos de aplicação subcutânea ou intravenosa, como os do caso, são de uso ambulatorial e não podem ser excluídos da cobertura com base em cláusulas que limitam medicamentos de uso domiciliar.
5. Não há cerceamento de defesa quando o juízo singular, de forma fundamentada, julga a causa antecipadamente por considerar suficientes as provas já produzidas nos autos.
6. O reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. O acórdão recorrido está em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO 8. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.201.696/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ademais, a Terceira Turma possui precedente no qual se tratou especificamente do medicamento em questão, consignando que, diante das peculiaridades relativas à doença que acomete o paciente e dos tratamentos disponíveis, mostra-se abusiva a negativa de cobertura do medicamento. O mencionado julgado foi assim ementado:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. OFATUMUMABE (KESIMPTA) E MAVENCLAD (CLADRIBINA). RECUSA INJUSTIFICADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. USO AMBULATORIAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPEDIMENTO AO REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME
1. Recurso Especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de procedência para determinar o fornecimento dos medicamentos Ofatumumabe (Kesimpta) e Mavenclad (Cladribina), prescritos a paciente com diagnóstico de Esclerose Múltipla. A Corte estadual considerou abusiva a negativa de cobertura contratual, afastou alegações de uso domiciliar e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, por entender suficiente o conjunto probatório existente nos autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura contratual de medicamentos indicados para tratamento de Esclerose Múltipla, mesmo que não incluídos no rol da ANS; (ii) estabelecer se medicamentos injetáveis, que exigem supervisão profissional, se enquadram como de uso domiciliar para fins de exclusão contratual de cobertura; (iii) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de outras provas; (iv) determinar se a reapreciação de cláusulas contratuais e provas impede o conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ considera abusiva a negativa de fornecimento de medicamentos prescritos por médico assistente,

Documento eletrônico VDA59725221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:07
Código de Controle do Documento: 5428faaf-8613-430d-abcb-80604ab0a2f8

mesmo quando não incluídos no rol da ANS, desde que comprovada a eficácia e a inexistência de substituto terapêutico.
4. Medicamentos de aplicação subcutânea ou intravenosa, como os do caso, são de uso ambulatorial e não podem ser excluídos da cobertura com base em cláusulas que limitam medicamentos de uso domiciliar.
5. Não há cerceamento de defesa quando o juízo singular, de forma fundamentada, julga a causa antecipadamente por considerar suficientes as provas já produzidas nos autos.
6. O reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático- probatório encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. O acórdão recorrido está em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO 8. Recurso especial não conhecido.
*(*REsp n. 2.201.696/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:07
Código de Controle do Documento: 5428faaf-8613-430d-abcb-80604ab0a2f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.279.749 / SP

Número Registro: 2026/0238166-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10597020320238260114 20031484820248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
RECORRIDO	: CRISTIANE VERGANI
ADVOGADA	: LYDIANE BERNAVA ALVES - SP267696

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
AGRAVADO	: CRISTIANE VERGANI
ADVOGADA	: LYDIANE BERNAVA ALVES - SP267696

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 9f5afa50-f380-49a7-83be-da43b4c6dc30

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 9f5afa50-f380-49a7-83be-da43b4c6dc30